DIREITO DE PROPRIEDADE DA CUNCUBINA

Vanessa Rossi Pereira¹, Iara Rodrigues de Toledo²

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica do concubinato, bem como se destina a diferenciar o concubinato puro e impuro da união estável, essa última reconhecida pela Constituição Federal de 1988, a distinção é oportuna, haja vista que comumente pode vir a ocorrer confusão em suas definições, se visa também com o artigo discorrer sobre a problemática das vedações do concubinato e o sistema legal, destacando para tanto o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores sobre o assunto, sem olvidar de explanar sobre a possibilidade de produção de efeitos jurídicos no que diz respeito ao patrimônio adquirido a título oneroso pelos concubinos.

Palavras-Chave: Concubinato. Patrimônio. União estável.

This study aims to analyze the historical evolution of concubinage, and is designed to differentiate between pure and impure cohabitation law marriage, this last recognized by the Constitution of 1988, the distinction is timely, given that can commonly occur confusion in their definitions, the aim is also to article discuss the problematic of concubinage and the legal system, highlighting for both the jurisprudential understanding of higher courts on the matter, without forgetting to explain about the possibility of production of juridical effects with regard to heritage acquired for consideration by concubines.

Keywords: Concubinage. Acquired. Stable union.

¹ Aluna do Programa de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Endereço Institucional: Rua Hygino Muzi Filho, nº 529 - Mirante, CEP: 17525-902 - Marília-SP. E-mail: vanessarossi-pereira@hotmail.com.

² Doutora em Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Endereço Institucional: Rua Monte Alegre, nº 984, Perdizes, CEP: 05014-901, São Paulo - SP, E-mail: iarardetoledo@uol.com.br.

1. INTRODUÇÃO

No que tange à matéria de relações conjugais, sabe-se que o ser humano pode vir a ter, em um dado momento da vida, um relacionamento paralelo.

O presente trabalho vem demonstrar a evolução histórica do concubinato desde os primórdios dos tempos, explicando o concubinato puro e impuro, distinção do concubinato e da união estável, esclarece os impedimentos que este relacionamento possui, bem como as implicações que o concubinato adulterino tem na esfera obrigacional, sendo vedada a propositura de ação para partilha de patrimônio ou indenização na esfera de Família e Sucessões, destacando ainda seus efeitos negativos para a sociedade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCUBINATO

Desde os primórdios dos tempos, as relações entre homens e mulheres ocorriam de forma natural, sem nenhum ordenado que as especificassem, ou seja, não havia necessidade de elaboração de nenhum documento que dispusesse sobre as suas delimitações. Posteriormente, a sociedade formalizou de forma escrita o entendimento do que é família, mas sempre ao lado, subsistiram as relações informais, ditas concubinárias.

Azevedo (2002) assevera que:

[...] ao lado da siustae nuptiae cum ousinemanu, de que se valiam os cidadãos romanos, pelo siuscivile, para constituírem suas famílias legítimas, também havia, em Roma, o concubinatus, marcando-se este pela convivência estável do homem e da mulher, sem a affectio maritalis e a honor matrimonii (AZEVEDO, 2002, p. 167).

Para o Direito Clássico, o concubinato não produzia efeitos jurídicos, em qualquer espécie, já no período pós-clássico foi transformado em instituto jurídico, inferior ao da esposa, uma forma de valorizar o casamento, instituição familiar, sendo que até as doações para as concubinas e seus filhos eram proibidas, posteriormente foram autorizadas as pequenas doações para a concubina (MALUF, 1994).

No período *justinianeu* existia uma série de requisitos para que houvesse o concubinato, sendo eles a presença de idade conjugal, inexistência de impedimentos matrimoniais quanto ao parentesco e afinidade, monogamia.

Outrora, a doutrina distinguia o concubinato *puro* e o *impuro*. O *puro* seria caracterizado por pessoas sem impedimentos matrimoniais o que atualmente seria semelhante às uniões estáveis, enquanto o concubinato *impuro* diria respeito às pessoas com impedimento para realização de casamento, bem como o concubinato incestuoso.

No Código Civil de 1916 obtinham-se dispositivos que colocavam algumas restrições ou impunham limites nas questões patrimoniais do concubinato, proibia, por exemplo, as doações ou benefícios testamentários à concubina, sendo também proibida sua inclusão em seguro de vida, deixando, assim, a relação com certas limitações. Também se pode verificar no Código Civil de 1916, a possibilidade de reconhecimento do filho gerado fora do casamento após o desquite dos pais.

A regularização da união estável se deu pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e posteriormente pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, sendo que na primeira exigia-se a necessidade de comprovação de convivência pelo período de 5 (cinco) anos e na segunda somente necessitava da convivência duradoura, pública e continua, com intuito de constituir família, bem como no caso de separação das partes não se exige a comprovação de aquisição do bem a título oneroso, o que foi adquirido após o início da convivência, desde que não seja fruto de herança, será partilhado 50% (cinquenta por cento) para cada um dos companheiros, da mesma forma que ocorre com quem é casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens.

A Constituição Federal de 1988 equiparou todos os filhos, deixando para trás todas essas diferenças, bem como em seu artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar.

3. DISTINÇÃO ENTRE CONCUBINA-TO E UNIÃO ESTÁVEL

No Direito Brasileiro, ao lado do casamento religioso, sempre existiu o casamento de fato, ocorrendo somente com a clandestinidade das relações, ou seja, sem formalismos, as conhecidas uniões estáveis de hoje, anteriormente eram os concubinatos *puros*.

Maluf (1994) nesta esteira diferencia a concubina da companheira:

Concubina, é a amante, a mulher de encontros velados, frequentada pelos homens casados, que convivem ao mesmo tempo com sua esposa legítima, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia, paralelamente ao lar legalmente constituído. Já a companheira, por seu turno, é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que se apresenta à sociedade como legitimamente casado. Sua característica marcante está na convivência de fato, contínua e duradoura, que os demonstra aos olhos da sociedade como se casados fossem. Existe aqui o pressuposto da fidelidade, exclusividade. O vínculo entre companheiros imita casamento 0 (MALUF, 1994, p. 23).

O Código Civil, no seu artigo 1.727, determinou claramente o conceito do concubinato. Este se caracteriza pela relação entre pessoas com impedimento para realização de casamento, bem como entre irmãos, entre sogra e genro (mesmo após o término da relação deste com a filho(a) daquela.

Com o advento do libertário e solidário Texto Constitucional, expressão concubinato passou a designar, somente, a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Justificou-se providência, inclusive, em razão do caráter discriminatório presente expressão concubinato que, quase sempre, é utilizada como sinônimo de amante, amásia (FARIAS & ROSENVALD, 2010, p. 442).

Nesse prisma conceitua Oliveira (2003):

Concubinato pode então compreendido como a união livre estabelecida entre o homem e a mulher, com intuito de vida comum, sem a formalidades observância das casamento, correspondendo por isso à chamada união livre ou informal, que abrange tanto as situações de vida em comum de pessoas desimpedidas de casas como as uniões paralelas ao casamento ou adulterinas (OLIVEIRA, 2003, p. 72).

Pessoas casadas judicialmente, mas separadas de fato, quando possuem um novo relacionamento não é considerado concubinato, mas sim união estável, por encontrar-se presente a convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir família. Não é por conta de um mero formalismo, não concretização da separação judicial, que será descaracterizada tal entidade.

O nosso ordenamento estabelece vedações rigorosas ao concubinato, conforme muito bem levantado por Farias & Rosenvald (2010):

São vedados os seguintes atos em favor da concubina ou do concubino: i) proibição de realizar doação em favor do concubino, sob pena de anulabilidade (CC, art. 550); ii) proibição de estipular seguro de vida em favor de concubino (CC, art. 793); iii) proibição de ser contemplado como beneficiário de testamento, seja a título de herança ou de legado (CC, art. 1.801,III); iv) impossibilidade de receber alimentos (CC, art. 1.694). (FARIAS & ROSENVALD, 2010, p. 443).

É importante observar que tais vedações existem para maior valorização da família, sendo as mesmas utilizadas somente para o concubinato impuro, não para as pessoas que estão separadas de fato, pois nesse caso já houve a ruptura do relacionamento, dos deveres matrimoniais e o principal para o Direito de Família que é o *afeto*, havendo assim um mero formalismo, pois estão presentes os pressupostos da união estável, mas sem um fim meramente jurídico para o casamento

4. RELAÇÃO DE CONCUBINATO E SEUS DIREITOS PATRIMONIAIS

O Sistema Jurídico brasileiro não acolhe as relações concubinárias impuras como entidade familiar, tendo somente seus efeitos somente no campo obrigacional. Para produção de efeitos jurídicos patrimoniais entre os concubinos é necessária a comprovação da onerosidade, ou seja, a comprovação de colaboração recíproca para aquisição de tal bem. Isso ocorrerá quando um dos concubinos for casado e conviver com seu cônjuge.

Existe uma diferença quando o partícipe dessa relação desconhece a situação jurídica do outro, tendo entrado no relacionamento por pura ignorância. Quando isso acontece deve ser aplicado o princípio da boa-fé, devendo ser protegido por nosso ordenamento jurídico.

Exemplo: Um homem é casado na cidade de Brasília-DF, exerce a função de caminhoneiro por todo o território nacional, e na cidade de São Paulo-SP, estabelece uma relação paralela com outra mulher, sendo que essa mulher desconhece que este homem é casado, passando a conviver com ele forma pública quando o mesmo se encontra em São Paulo.

Nesse sentido Madaleno (2008) esclarece que:

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de companheiro, e tampouco coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, alimentícia, pensão se provar dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes (MADALENO, 2008, p. 819).

Nesse caso fica inequívoca a tutela jurídica, pois existe a boa-fé por parte da amante, mas no caso em que o (a) amante sabe da existência do casamento, e entra nessa relação para poder viver uma aventura fugaz, ele ou ela não terá direito ao mesmo tipo de proteção daquele que agiu de boa-fé

Mas existem casos que esta relação paralela vai se aprofundando com o tempo, estabelecendo fortes vínculos, não sendo incomum que as partes de forma conjunta adquiram bens, nesse caso a (o) concubina tem direito a ser indenizada, tendo direito a ter para si parcela do bem que comprovadamente ajudou a ser adquirido, em respeito ao próprio princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Em decisão da 4ª Turma, do ano de 2003, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator de um recurso (REsp 303.604), destacou que é pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os servicos domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de o morto ser casado. No caso em análise, foi identificada a existência de dupla vida em comum, com a mulher legítima e a concubina, por 36 anos. O relacionamento constituiria uma sociedade de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou incabível indenização concubina. Mas para o Ministro Relator, é coerente o pagamento de pensão, que foi estabelecida em meio salário mínimo mensal, no período de duração do relacionamento (BRASIL, 2014).

Podemos verificar na decisão proferida pelo STF a impossibilidade de propositura de ação no âmbito familiar, como podemos ver abaixo:

Ementa: Direito de Concubino a meação de imóvel que adquiriu em nome da companheira. Após a morte daquele, seu herdeiro único pode pleitear a referida meação contra herdeira da companheira. Inaplicabilidade a espécie dos arts. 1029 e 1030, do C.P.C.. Não se regula a questão pelo Direito de Família, nem pelo Direito das Sucessões. Não se trata, no caso, de

ação de herdeiro da concubina avindicar participação na herança desta. Adjudicação da meação no imóvel e venda efetuada pela adjudicatária anulada. Agravo Regimental desprovido. STF -Ag. Reg. no Agravo de Instrumento AI 84539 SP (STF). (BRASIL, 2014).

O concubinato adulterino possui seus direitos reservados apenas no campo obrigacional, não sendo possível atualmente qualquer cobrança no Direito de Família ou Sucessões. O concubinato é um fato que somente vem crescendo no Brasil, sendo que para cada mulher que mantém uma relação adulterina, existem dois homens traindo, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo (STOLZE, 2008).

O STF já pacificou seu entendimento com relação ao assunto, conforme podemos verificar em sua Súmula 380:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum (BRASIL, 2014).

Seguindo o entendimento do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo):

CONCUBINATO. **SOCIEDADE** DE FATO. **PARTILHA** BENS. DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA MULHER NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DA CONCUBINA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DO **REQUISITO** ESFORÇO COMUM EXIGIDO PELA SÚMULA 380 DO STF. Para partilha de bens, nos termos da súmula 380 do STF, a contribuição da companheira, companheiro, pode ser indireta, a qual tanto pode estar na direção educacional dos filhos, no trabalho doméstico, ou em serviços materiais doutra ordem, como na ajuda em termos de afeto, estímulo e amparo psicológico. (2ª Câmara de Direito do TISP Processo n.º1999/0080154-7). (BRASIL. 2014).

Não restando qualquer dúvida que o concubinato adulterino somente pode indenizado, não tendo direito a meação do patrimônio adquirido "parceiro", por seu havendo partilha do bem comprado a título oneroso por ambos, não é uma afetação ao casamento, nem ao menos ao regime de bens, sendo somente uma indenização para ressarcimento de valores.

Abaixo estão colacionados os seguintes julgados referentes aos direitos previdenciários, tendo decisões no sentido de rateio da pensão por morte e benefício no caso de prisão, bem como impossibilidade de divisão:

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO** ESTATUTÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. **CONCUBINATO** ADULTERINO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226. LEI Nº 9.278/96, ART. 1°. 1. No presente caso, a esposa do finado servidor público foi obrigada a ratear a pensão por morte com suposta companheira dele (ou "convivente", como estabelece a Lei nº 9.278/96). Trata-se do chamado concubinato adulterino. 2. Dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da vigente Constituição da República que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". 3. Permitir que suposta amásia de servidor receba pensão pela sua morte, em detrimento da esposa legítima seria permitir o absurdo. A norma constitucional prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, obviamente, o que, impossível se um dos conviventes for casado. 4. Não se pode admitir que uma Constituição que traduz em capítulo especial a preocupação do Estado quanto à família, trazendo-a sob o seu manto protetor, desejasse debilitá-la e permitir uniões adulterinas fossem que reconhecidas como uniões estáveis, hipótese em que teríamos bigamia de direito (TJERJ - AC nº 1999.001.12292). Em sociedade monogâmica, uma ordenamento jurídico não protege o concubinato adulterino, relação paralela ao matrimônio. A caracterização da união estável depende, inicialmente, da falta de

impedimento de ambos os companheiros em estabelecer a relação. (TRF 2ª Região, AC 262934/RJ, rel. Juiz Antônio Cruz Neto, Publ. em. 29-5-2002). (BRASIL, 2002).

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp. n.º 742.685-RJ -Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca. Publ. em 5-9-05). (BRASIL, 2005).

PENSÃO POR MORTE - RATEIO. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Nossa sociedade se pauta nos princípios da monogamia, fidelidade e lealdade, que se encontram não apenas na ética ou na moral, mas que são imposições legais de nosso ordenamento jurídico. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo para que se divida, em definitivo, a pensão de morte entre a viúva e a concubina; pesando as circunstâncias fáticas e as de direito, conclui-se, com base na equidade, no livre convencimento e no princípio da igualdade material, pelo rateio da pensão no percentual de 70% para a esposa e 30% para a concubina. (TRF-2ª Região - AI 2005.51.01.516495-7 -2ª Turma Especial - Rel. Des. Messod Azulay Neto - Publ. em 30-8-2007). (BRASIL, 2007).

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO IMPURO. (...) Constatada a convivência more uxório entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. (TRF-4ª Região – Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC – 3ª Turma – Relª Desª Vânia Hack de Almeida – Publ. em 11-4-2007 (BRASIL, 2007).

PENSÃO POR MORTE- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA CONCUBINATO IMPURO. [...] Conforme orientações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais dependentes. (TRF-4ª Região -Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC - Turma Suplementar - Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publ. em 3-4-2007 (BRASIL, 2007).

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA- PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA -CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias Especiais reconhecidas em Juízo". Possibilidade de geração de Direitos e Obrigações, máxime, no plano da Assistência Social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 742.685-RJ - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 5-9-2005) (BRASIL, 2005).

SERVIDOR PÚBLICO - FALECIMENTO -ESPOSA - CONCUBINA - PENSÃO -DIREITO. Comprovada a existência de concubinato, inclusive reconhecimento de paternidade por escritura pública, devida é a pensão por morte à concubina, que passa a concorrer com a esposa legítima. (TRF-1ª Região -Ap. Civ. 1997.01.00.057552-8/AM - 1a Turma - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito - Publ. em 31-5-1999) (BRASIL, 1999).

PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA -DIVISÃO EQUANIME. Agiu bem a Autoridade Administrativa ao dividir a pensão vitalícia, advinda da morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. (...)Inexiste direito líquido e certo da esposa à exclusividade no recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada. (TJ-DFT - MS 6648/96 -Acórdão COAD 84999 - Conselho Especial - Rel. Des. Pedro Farias - Publ. em 19-8-1998) (BRASIL, 1998).

Podemos verificar que as decisões estão sendo julgadas de forma distinta por todo o País, não sendo pacífico o entendimento quanto ao assunto, sendo necessária a comprovação de dependência econômica por parte da concubina.

Assim, considerando que as normas previdenciárias possuem a finalidade de proteção do ser humano, não pode haver uma interpretação literal da mesma, sendo que cada caso deve ser julgado de acordo com suas peculiaridades, quando o concubinato é arcado pela boa-fé.

5. CONCLUSÃO

O concubinato sempre acompanhou a evolução da sociedade, tendo o concubinato puro evoluído juntamente com ela.

Diante do exposto no presente trabalho, chega-se à conclusão de que o concubinato adulterino somente pode ser indenizado no caso de comprovação de aquisição de propriedade de forma onerosa, sendo vedado o enriquecimento sem causa. Que qualquer tipo de Ação referente à indenização tem que ser proposta na esfera cível, sendo vedada sua propositura na Vara de Família e Sucessões. Que a união estável putativa desde que comprovada, deverá ser tratada de forma diferenciada com relação ao concubinato adulterino, pois por parte de um dos envolvidos estão presentes todos os pressupostos da união estável, não podendo assim ser prejudicado por viver em total ignorância, tendo direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso, bem como

ser habilitada em herança e caso demonstrar dependência financeira, ter seus direitos previdenciários resguardados.

Longe de ser pacificada, podemos apenas chegar à conclusão de que o concubinato adulterino (impuro) somente possui efeitos negativos para nossa sociedade, não podendo ser caracterizado como entidade familiar.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto de família de fato**. 2.ed. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira/Atlas, 2002. p.167.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 mai. 2014.

- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg.no Agravo de Instrumento AI 84539 SP**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2014
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 303.604**. Relator: Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 742.685-RJ**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Publicado em: 05. set. 2005.Disponível em: www.trf4.jus.br>. Acesso em: 15 jul. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. nº 742.685- RJ**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2014.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ - Tribunal Pleno/ Órgão Especial**. Disponível em: <www.tst.jus.br/ojs/>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n.º1999/0080154-7**. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 21 jun. 2014.
- _____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC 262934/RJ. Relator Juiz Antônio Cruz Neto. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. AI 2005.51.01.516495-7. Relator: Desembargador Messod Azulay Neto. Publicado em: 30. ago. 2007.Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC. Relator: Desembargador Vânia Hack de Almeida. Publicado em: 30. ago. 2007. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC.** Relator: Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Publicado em: 03. abri. 2007. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ap. Civ. 1997.01.00.057552-8/AM. Relator: Min. Juiz Lindoval Marques de Brito. Publicado em: 31. mai. 1999. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. MS 6648/96 - Acórdão n. 84999-MS. Relator: Des. Pedro Farias. Publicado em: 19. ago. 1998.Disponível em: <www.tjdf.jus.br>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Código Civil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L8971.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. Lei n.º 9.278, de 10 maio de 1996. Constituição Federal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 25 maio 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamen Júris, 2010. p. 442-443.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2008, p. 819.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Doação em favor da concubina**. Tribuna do Direito, out. 1994, p.23.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6.ed. São Paulo: Método, 2003. p. 72.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 15 jul. 2014.